



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254624 - MT (2026/0174466-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WDSO DA SILVA CAMPOS**
ADVOGADO : **ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. *Fato relevante.* A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem assentou dois fundamentos autônomos: (i) conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.258/STJ, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, com base no art. 1.030, V, do CPC.
3. *Pleitos do agravante.* O agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices, afirma nulidade absoluta do reconhecimento por violação ao art. 226 do CPP, defende hipótese de reavaliação jurídica para afastar a Súmula 7/STJ e requer, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício por suposta flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de reavaliação jurídica afastam o óbice da Súmula 7/STJ sem necessidade de revolvimento fático-probatório.
6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício pelo órgão julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Constata-se ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo à conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.258/STJ, bem como impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

8. A dialeticidade recursal exige o enfrentamento concreto de todos os fundamentos da decisão agravada; a simples afirmação de reavaliação jurídica, desacompanhada do cotejo entre os fatos fixados e as teses recursais, não afasta a Súmula 7/STJ.
9. O art. 932 do CPC reforça o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus processual inviabiliza o agravo.
10. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade verificada no âmbito de sua competência, o que não se evidencia na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de desnecessidade de revolvimento fático-probatório. 3. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade apreciável pelo órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I, b; CPC/2015, art. 1.030, V; CPC/2015, art. 932; CPP, art. 226; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Tema 1.258/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.572.783/RS, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254624 - MT (2026/0174466-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WDSO DA SILVA CAMPOS**
ADVOGADO : **ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. *Fato relevante.* A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem assentou dois fundamentos autônomos: (i) conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.258/STJ, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, com base no art. 1.030, V, do CPC.

3. *Pleitos do agravante.* O agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices, afirma nulidade absoluta do reconhecimento por violação ao art. 226 do CPP, defende hipótese de reavaliação jurídica para afastar a Súmula 7/STJ e requer, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício por suposta flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de reavaliação jurídica afastam o óbice da Súmula 7/STJ sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício pelo órgão julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Constata-se ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo à conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.258/STJ, bem como impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

8. A dialeticidade recursal exige o enfrentamento concreto de todos os fundamentos da decisão agravada; a simples afirmação de reavaliação jurídica, desacompanhada do cotejo entre os fatos fixados e as teses recursais, não afasta a Súmula 7/STJ.

9. O art. 932 do CPC reforça o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus processual inviabiliza o agravo.

10. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade verificada no âmbito de sua competência, o que não se evidencia na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de desnecessidade de revolvimento fático-probatório. 3. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade apreciável pelo órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I, b; CPC/2015, art. 1.030, V; CPC/2015, art. 932; CPP, art. 226; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Tema 1.258/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.572.783/RS, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WDSO DA SILVA CAMPOS** (e-STJ, fls. 436), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 426-428), que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática, superando a Súmula 182/STJ, sustentando que a impugnação foi específica e analítica.

Alega que a nulidade do reconhecimento - por inobservância do art. 226 do CPP - é nulidade absoluta, não sujeita à preclusão, nos termos do art. 572 do CPP, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Afirma que os fatos sobre os quais se debruça o recurso são incontroversos e não demandam reexame de provas, tratando-se de típica hipótese de reavaliação jurídica, expressamente admitida pela jurisprudência do STJ para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

No mérito, a parte agravante sustenta a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico e pessoal, por violação ao art. 226 do CPP, nos termos do Tema 1.258/STJ. Argumenta que o reconhecimento fotográfico foi direcionado, pois a polícia já havia identificado o suspeito pelo sistema de monitoramento de tornozeleira eletrônica antes de chamar a vítima, invertendo a ordem lógico-investigativa. Aponta discrepância acentuada no alinhamento pessoal realizado em 15/12/2021, em que apenas o agravante correspondia à descrição fornecida pelas vítimas, configurando reconhecimento por exclusão lógica. Alega, ainda, lapso temporal excessivo entre o crime e os reconhecimentos — 7 meses, 2 anos e 8 meses, e 4 anos e 6 meses —, o que comprometeria a confiabilidade probatória nos termos da Tese 3 do Tema 1.258/STJ.

A defesa sustenta, também, a ilicitude da confissão extrajudicial, por derivação do reconhecimento viciado (art. 157, §1º, do CPP), e por ausência de registro audiovisual do ato, em violação aos arts. 158-A e seguintes do CPP e ao princípio da não autoincriminação. Registra que o agravante se retratou da confissão em juízo, sob o crivo do contraditório. Afirma a inexistência de provas autônomas e independentes para sustentar a condenação, requerendo a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, diante do flagrante ilegalidade consistente na condenação com base em provas nulas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 426-428):

“Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes. Inicialmente, negou seguimento ao apelo pela conformidade plena com o Tema 1258/STJ, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, ao consignar observância das formalidades mínimas do artigo 226 do Código de Processo Penal – descrição prévia das feições pelas vítimas, exame em álbum policial e alinhamento pessoal com indivíduos semelhantes – e sustentação da condenação por elementos desvinculados, como confissão extrajudicial e dados da tornozeleira eletrônica que posicionaram o agravante no local e horário dos fatos, em sintonia exata com a tese 4 do repetitivo. Seguindo, inadmitiu o especial por demandar reexame probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, com base no artigo 1.030, inciso V, do mesmo diploma.

No agravo, todavia, a parte agravante silencia quanto ao primeiro óbice, concentrando o inconformismo apenas no segundo, sem cotejar como o Tribunal local teria desbordado das teses vinculantes ou por que os indícios autônomos seriam insuficientes sem incursão fática vedada.

Sobre o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.

Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. [...] 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido’. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

Assim, a parte agravante deixou de enfrentar o fundamento central da decisão de inadmissibilidade, não realizando nenhum comentário analítico sobre como o acórdão teria se equivocado na aplicação da norma sem necessidade de revolvimento fático.

Persiste a deficiência na dialeticidade recursal, uma vez que se limita a reiterar a afirmação de que busca apenas a reavaliação dos fatos.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial.

A ausência desse ônus atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: ‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.’

A corroborar esse entendimento:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. [...] 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.”

Por oportuno, importante ressaltar que “com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.572.783/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0174466-8

AgRg no
AREsp 3.254.624 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10085310620228110002 10408823320258110000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WDSOON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WDSOON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.